



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07 / 05 / 19 97
C	
	Rubrica

**Processo** : 10670.000181/94-52

**Sessão** : 03 de julho de 1996

**Acórdão** : 202-08.547

**Recurso** : 98.885

**Recorrente** : PAULO PREMOLDADOS LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**IPI - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REVISÃO DOS CÁLCULOS** - Se o pedido se prende tão-somente à revisão dos cálculos elaborados pela fiscalização, o questionamento deve ser levado à apreciação do julgador singular, não sendo a via recursal apropriada para decidir a questão. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAULO PREMOLDADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996

José Cabral Garofano  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antônio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10670.000181/94-52  
**Acórdão** : 202-08.547

**Recurso** : 98.885  
**Recorrente** : PAULO PREMOLDADOS LTDA.

## RELATÓRIO

Como descrito no Auto de Infração (fls.28), a ora recorrente foi autuada por ter dado saída a produtos classificados na posição 6810 da TIPI/82, no período de 10/90 a 05/92, com alíquota reduzida a zero, sendo que o disposto no artigo 45, inciso VIII, do RIPI/82, foi atingido pela revogação da isenção, nos termos do § 1º, do artigo 41 do ADCT, da CF/88. Os produtos passaram a ser tributados à alíquota de 10%.

Em sua impugnação (fls.233) assevera que não foram considerados os créditos anteriores a 10/90 e que vários fretes foram considerados como seu faturamento. A fiscalização tributou as lajes pre-moldadas e as lajotas, sendo que estas são acessórios cujos créditos nunca foram apresentados. Também não foram abatidos, no levantamento fiscal, os descontos concedidos nas notas fiscais.

Através da Decisão DRJ-JFA n. 1608/95 (fls. 262/272) foi indeferida a petição impugnativa, sendo que os fundamentos do julgador singular estão resumidos na ementa:

### ***" IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS***

#### ***FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO***

*A falta de lançamento do imposto, acompanhada do não recolhimento nos prazos previstos na legislação, caracterizam inadimplência da obrigação tributária, estando sujeito o contribuinte a lançamento "ex-officio", nos termos do artigo 59 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.*

#### ***LAJES PRE-MOLDADAS: BASE TRIBUTÁVEL***

*O parecer COSIT/DITIP nº 647, de 25.07.95, assevera que a venda simultânea de vigotas e tavelas configura-se como venda do produto laje pré-moldada, sendo que as tavelas estarão inclusas na formação da base de cálculo do imposto devido na saída do mesmo"*

Em suas razões de Recurso (fls. 233/234) volta a se insurgir contra os critérios de apuração, vez que não ficaram devidamente claros, e ainda, que não foram aproveitados os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10670.000181/94-52**

**Acórdão : 202-08.547**

créditos básicos. Quando da notificação, a empresa tinha créditos básicos suficientes para a liquidação dos referidos débitos fiscais.

A decisão recorrida deixou de levar em conta a antecipação de 10% recolhido, relativos as exigências fiscais. Oferece novas planilhas que apresentam o saldo credor do IPI a favor da empresa, no valor equivalente a 12.189,39 UFIRs.

Ao se pronunciar através de suas Contra-Razões (fls. 281) o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora-MG, pede pela manutenção da decisão recorrida, vez que a mesma observou a legislação aplicável, e foram analisadas as matérias de fato e de direito questionadas pela autuada.

É o relatório



**Processo** : 10670.000181/94-52

**Acórdão** : 202-08.547

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Sinto não haver matéria de mérito a se decidir neste apelo, vez que a argumentação sustentada pela recorrente refere-se tão-somente à revisão de cálculos.

As planilhas de cálculo juntadas às fls. 13/18, do Anexo I deste processo, como resultado apresentam saldo credor de 12.189,39 UFIR no ano de 1995, além do que o novo levantamento realizado pela recorrente tem como início o ano de 1.988, considerando os créditos básicos já desta data.

Consoante o relatado, a exigência fiscal corresponde a períodos de apuração que vão de 10/90 a 05/92, logo, improcedente o pleito da recorrente, assim como para chegar ao aludido saldo credor, efetuou correção monetária dos créditos desde 1988, para o que não há previsão legal.

Se dúvida houvesse quanto ao levantamento fiscal, deveria o sujeito passivo trazer toda esta matéria na fase impugnatória, para que se pronunciassem os autuantes. Aliás, sobre este questionamento se pronunciou a decisão recorrida, fundamentando, detalhadamente, o método de apuração do débito fiscal, assim como o aproveitamento dos créditos básicos, desde que os mesmos estivessem destacados nas notas fiscais de entrada.

Não é esta fase processual a apropriada para tal questionamento, na qual o sujeito passivo pede simplesmente revisão de cálculos, vez que seria atribuição de segunda instância examinar manifesto erro e objetivamente apontado pela apelante, ao invés de refazer levantamentos elaborados pela fiscalização.

No que respeita ao DARF (fls.254), o recolhimento foi efetuado **sponte sua** da autuada, uma vez que dos autos não consta pedido de parcelamento do débito e o valor deve ser aproveitado pela Divisão de Arrecadação, quando da apuração da dívida fiscal, para pagamento.

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996

  
JOSÉ CABRAL GARÓFANO